



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 09 de outubro de 2020

Mensagem nº 40/2020

Senhor Presidente,



Encaminho a essa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Dá nova redação a alínea “b” e acresce o § único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014, que cria o Programa Municipal de Habitação - Chave dos Sonhos, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 748, de 20 de setembro de 2017 e pela Lei 815 de 27 de setembro de 2019”.

Frente ao aumento da demanda para a construção civil, pelo fato de que as indústrias em geral estarem trabalhando com capacidade reduzida em virtude ao quadro de pandemia por SAR-COV-2 que nossa sociedade enfrenta e que tem acarretado falta dos materiais utilizados na execução dos projetos, ante os valores da inflação acumulada no período que sevem como um dos parâmetros para o coeficiente de atualização disponibilizado pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, entre outros fatores, houve considerável aumento nos valores dos insumos da construção civil o que por consequência gera impacto significativo no preço final dos imóveis.

Nesta senda, para que os valores limite impostos pela Lei nº. 675/2014, não fiquem excessivamente defasados em relação ao custo de construção das unidades habitacionais praticado pelo mercado, bem como para evitar-se reiteradas alterações legais, faz-se necessário uma modificação em nossa legislação para, além de atualizar os referidos valores, incluir dispositivo legal que vincule esta grandeza aquelas previstas nas Tabelas Oficiais amplamente utilizadas pelo poder público para mensurar valores da construção civil, em especial a praticada pela Caixa Econômica Federal publicada pelo IBGE, qual seja a Tabela SINAPI, com efeito são estes os parâmetros aceitos pelos órgãos de controle da administração como por exemplo o Tribunal de Contas, cujo entendimento é de que os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado e gozam de presunção de veracidade.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Isto posto, visando adequar nossa legislação ao quadro fático da construção civil em nosso país e desta forma poder incentivar de maneira determinante a produção de habitações de interesse social para a faixa “B” de nosso programa “Chave dos Sonhos”, bem como dar prosseguimento à política habitacional de Praia Grande, com inegável proposta de interesse coletivo, encaminhamos esta proposta de Lei para o crivo das comissões bem como para análise dos Senhores Vereadores.

Tendo em vista a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

LEI COMPLEMENTAR N°

032/2020

DE DE 2020

“Dá nova redação a alínea “b” e acresce o § único ao artigo 5º da Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014, que cria o Programa Municipal de Habitação - Chave dos Sonhos, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 748, de 20 de setembro de 2017 e pela Lei 815 de 27 de setembro de 2019”

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Sétima Sessão Extraordinária, da Terceira Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em ... de de 2020, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 675, de 03 de janeiro de 2014 alterada pela Lei Complementar nº 748/2017 e pela Lei Complementar nº. 815/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º...

b) Faixa “B” grupo familiar com renda de R\$ 2.600,01 (dois mil e quinhentos reais e um centavo) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – Indicada para imóveis Indicada para imóveis no valor de até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).(NR)

§ único – A partir da data de publicação desta Lei, mediante requerimento endereçado a Secretaria Competente, a municipalidade poderá deferir pedido de atualização do valor máximo de venda indicado neste artigo, o qual será calculado utilizando como coeficiente multiplicador o índice de Custo médio pôr metro quadrado em moeda corrente e variações percentuais no mês e no ano da Tabela SINAPI, disponibilizado pelo IBGE.

Art. 2º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no que for necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos de de 2020, ano quinquagésimo quarto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretaria Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ... de.... de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração